

O ATIVISMO JUDICIAL E O SUPEREGO FREUDIANO

THE JUDICIAL ACTIVISM AND THE SUPEREGO FROM FREUD

Daniela Moyses¹

Ricardo Gueiros Bernardes Dias²

Resumo: O presente ensaio possui como objetivo analisar criticamente os escritos que visam a investigar o papel moderno do poder judiciário, sob o ângulo da psicologia, dando ênfase à teoria *Freudiana* sobre o superego. Estudamos os principais aspectos da personalidade humana segundo a corrente de *Freud*, bem como algumas críticas teóricas à estrutura *Freudiana*. É investigado o papel do poder judiciário da sociedade moderna, mormente o papel ativo do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, como parte integrante de uma nova jurisdição constitucional. A doutrina, reiteradamente, chama a atenção sobre a necessidade da limitação da jurisdição constitucional por uma razão central: a pouca legitimidade democrática. É precisamente em razão dessa preocupação no tocante ao ativismo judicial que vem à tona interessante analogia a respeito da exacerbação dos poderes do judiciário e da teoria do superego *Freudiano*.

Palavras-chave: ativismo – judiciário – superego - freud

Abstract: The present work proposes a critical analysis of essays which aim to investigate the modern role of the judicial system, on psychological basis, emphasizing Freud's theory about the so called superego. The main aspects of the human personality according to Freud have been studied on this work as well as the critical theories about the Freudian structure. This work investigates the role of the judicial system in the modern society, mainly the active role of the Supreme Court as a controller of the constitutionality in a new constitutional jurisdiction. The doctrine states the need for a limitation on the constitutional jurisdiction due to the little democratic legitimacy. It is exactly because of this concern about the judicial activism that an analogy about the increase of the judicial powers and the Freudian superego theory comes into analysis in this work.

Keywords: activism – judicial – superego – freud

¹ Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo.

² Doutor em Direito pela University of California (San Francisco)/UGF (sanduíche), Mestre em Direito pela UGF/UERJ. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito Comparado pela Cornell/Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne). Professor de Direito Constitucional e Direito/Processo Penal da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Visiting Researcher da Univeristy of California.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, uma das primeiras questões que vem à lume do leitor é a costumeira indagação sobre como, cientificamente, a psicologia, ou qualquer outra ciência, possa servir de auxílio à ciência jurídica. Ou seja, decompor seu valor interdisciplinar.

No caso particular dessa disciplina (psicologia), parece haver uma herança – não diria preconceituosa – de desconhecimento de seu alcance. Mas essa psicologia vem sendo estudo de um sem-números de outras ciências, como a sociologia, a pedagogia, a política etc (LOPES, 2003, p. 1).

E nessa mesma linha de raciocínio é relevante tentar assinalar a distinção entre o que se denominava psicologia clássica (derivada da filosofia – e provavelmente por esse motivo pouco estudada em vários campos) e a psicologia moderna (também chamada de biológica).

A psicologia clássica-filosófica tinha como escopo de análise a própria (e tão-somente) a alma. Por sua vez, a psicologia-biológica – talvez em uma tentativa mais modesta – almeja investigar os aspectos psíquicos de uma forma mais genérica, tentando, ao que parece, distanciar-se de uma abstração pura³.

E o presente ensaio possui um objetivo claro: analisar criticamente os escritos que visam a investigar o papel moderno do poder judiciário, sob o ângulo da psicologia, dando ênfase à teoria *Freudiana* (e desenvolvida por outros cientistas) sobre o superego.

Em primeiro momento, estudamos os principais aspectos da personalidade humana segundo a corrente de *Freud*. A seguir, são expostas algumas críticas teóricas à estrutura *Freudiana*.

Notadamente, faz-se uma análise do ensaio da cientista política alemã *Ingeborg Maus* (2000), mediante o qual, em sumário dizer, afirma haver uma “sociedade órfã” (em função do papel do poder judiciário), que de forma paradoxal, infantiliza essa mesma sociedade.

³ Nesse sentido, lúcidas são as palavras de *Mira Y. Lopes* (2003, p. 2) ao dissertar sobre a psicologia-biológica: “o conjunto de fatos que formam, subjetivamente, nossa experiência interna e que se acusam do ponto de vista objetivo como manifestações do funcionamento global do organismo humano ou, dito de outro modo, como ações da pessoa. A moderna psicologia não pretende, por conseguinte, estudar a essência mas os resultados da atividade psíquica e, para isso, baseia-se, como toda outra ciência natural, na observação e na experimentação, utilizando para a elaboração de seus dados os dois métodos lógicos fundamentais, a análise e a síntese, e comprovando a cada passo o valor de suas afirmações por meio do cálculo matemático, especialmente sob a forma do cálculo de correlação.”

E por essa razão, é investigado no presente trabalho o papel do poder judiciário da sociedade moderna, mormente o papel ativo do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, como parte integrante de uma nova jurisdição constitucional.

2 AS TEORIAS DA PERSONALIDADE DE SIGMUND FREUD

2.1 OS NÍVEIS DE PERSONALIDADE: A VISÃO CLÁSSICA DE FREUD

Originalmente, *Freud* se limitava a fazer uma divisão da personalidade em consciente, o pré-consciente e o inconsciente.

Intuitivamente, já se entende que o consciente é relativo às experiências “palpáveis” ao nosso redor. A uma verdadeira ciência (consciência) das sensações envolventes⁴. Segundo *Freud*, por ser o consciente apenas a ponta de um iceberg, o mais relevante seria o inconsciente, uma parte invisível, em um primeiro momento. Haveria nele um sem-número de instintos e desejos que regulam o comportamento humano, sem que se haja uma ciência do porquê. Ele (o inconsciente), sim, seria a razão mor de nossos comportamentos. E o pior: comportamentos que, em tese, seriam incontroláveis exatamente pela falta da ciência.

Mas haveria um estado intermediário: o pré-consciente. Como a própria nomenclatura almeja indicar, seriam lembranças ou idéias, mas sem a necessária ciência daquele preciso momento. Mas, ao contrário do inconsciente, não seria difícil resgatá-lo para o nível consciente.

Em verdade, o consciente e o pré-consciente trabalham em um jogo de vai-e-vem, pois diuturnamente desviamos nosso foco central para outro. Isto é, damos espaço para que o pré-consciente se evidencie no nível cognitivo mais reconhecível.

2.2 A NOVA ESTRUTURA DA PERSONALIDADE FREUDIANA: ID, EGO E SUPEREGO

⁴ Elucidativo o exemplo de Duane e Sydney Schultz (2008, p. 49): “Quando você lê estas palavras, por exemplo, pode estar ciente da imagem da página, do conceito que está tentando captar e de um cachorro latindo a distância. Freud considerava o consciente um aspecto limitado da personalidade, porque há somente uma pequena dos nossos pensamentos, sensações e lembranças na consciência todo o tempo. Ele comparou a mente a um iceberg. O consciente é a parte que fica acima da superfície da água – somente a ponta do iceberg”.

Todavia, *Freud* viu-se compelido a rever esses conceitos, construindo uma estrutura mais entrelaçada e, por conseguinte mais complexa.

O primeiro conceito corresponde ao id, que teria relação à concepção de inconsciente. Em outras palavras o id seria o “reservatório dos instintos e da libido (...), além de ser uma estrutura poderosa da personalidade, porque fornece toda a energia para os outros dois componentes” (SCHULTZ; SCHULTZ, 2008, p. 50).

E exatamente por haver uma relação com os instintos é que o id possui uma vinculação tão próxima às necessidades de nosso corpo. *Freud* afirmava que o id era o princípio do prazer. E mais: em razão disso, não aceitava delongas. Seria uma necessidade instintiva de realizar de imediato aquele prazer. O caráter da imediatidade do id seria sua notoriedade, razão pela qual haveria uma concepção egocêntrica nesse nível. Essa concepção seria tão forte que a consciência da realidade seria inexistente.

Haveria, por sua vez, um outro nível que *Freud* denominou de ego. Desde a infância aprende-se deveres e direitos banais, do dia-a-dia. Aprende-se a lidar com seu lado mais racional. De forma intuitiva, aprende-se que se seguisse as “ordens” do id, haveria, em muitas ocasiões conseqüências do ato. O escopo precípua do ego é “segurar” o id. É, mediante a visão da realidade, impedir que se faça determinada atividade sem se avaliar a conseqüência.

Interessante questão levantava o próprio *Freud* (1996, p. 33-34) sobre a natureza do ego: se é algo consciente, como ele apareceria? Do inconsciente? Afirmava ele que o ego pode ser também inconsciente, porém, todo o nosso conhecimento está invariavelmente ligado à consciência. Só conhecemos o que tornamos consciente. E consciência deve ser compreendida como a superfície do aparelho mental, ou seja, é a função de um sistema que é o primeiro a ser atingido a partir do mundo externo, tanto no sentido funcional como no sentido de dissecação anatômica. Antes de pensarmos como uma coisa se torna consciente, devemos indagar como ela se torna pré-consciente. *Freud*, então, conclui que algo se torna pré-consciente quando é vinculado às representações verbais que lhe são correspondentes. Essas representações verbais são resíduos de lembranças, que antes foram percepções e, como todos resíduos mnêmicos, podem se tornar consciente de novo.

Dessa forma, o ego está ligado ao id e à realidade⁵. Detém ele, portanto, uma função controladora. É o controlar os impulsos do inconsciente (o id).

⁵ Interessantes observações são realizadas por Heinz Hartmann (1958, p. 19): “I must point out that knowledge of reality is no synonymous with adaptation to reality”.

E, por fim, adentrando o âmago do presente trabalho, *Freud* descreve o último nível da personalidade do humano: o superego. *Freud* o denomina de “o ideal do ego”⁶. Mas seria um ideal inatingível pelo ego, razão pela qual haveria uma utopia explicativa dessa nomenclatura.

É o famoso conceito (ou dogma) do certo e errado. É por isso que se afirma, em uma linguagem mais informal, que seria o que conhecemos por moralidade interna⁷.

Qual seria então a principal diferença para o ego, já que este também estaria no papel controlador do id? A resposta é simples. O ego tem como incumbência postergar o prazer almejado. Não teria, portanto, força impeditiva bastante. O superego (ou o ideal do ego) é mais intenso e chega a ser severo. O superego realmente impede os atos reprimidos por aquela determinada cultura.

Enquanto o superego busca uma perfeição da moralidade humana, o ego se satisfaz com as metas da realidade. Muito elucidativas as palavras lógicas de *Schultz* (2008, p. 51):

O superego não busca prazer (como o id), nem a obtenção de metas realistas (como o ego), mas apenas a perfeição moral. O id pressiona pela satisfação, o ego tenta adiá-la e o superego coloca a moralidade acima de tudo. Como o id, o superego não admite compromisso com as suas demandas. O ego fica no meio, pressionado por essas forças insistentes e opostas, e tem um terceiro mestre: o superego. Para parafrasear *Freud*, o pobre ego sofre, pressionado de três lados, ameaçado por três perigos: o id, a

⁶ Sobre esse termo vale transcrever relevante pensamento de Marta Rezende Cardoso (2002, p. 22): “*Notemos ainda, nesse artigo, o uso de um terceiro termo: ego-ideal. Não podemos, porém afirmar que Freud tenha realmente pretendido introduzir em sua teoria uma outra instância. Autores pós-Freudianos, partindo das oscilações terminológicas de Freud, vão explorar essa nova distinção – ego ideal/ideal do ego. Estes trabalhos abrirão um novo campo de questões, complexificando o tema dos idéias. De forma muito sucinta, podemos dizer que esta distinção será desenvolvida da seguinte maneira: o ego ideal, situado do lado da idealização da onipotência do ego; o ideal do ego, vinculado aos problemas da lei e da ética, colocando-se diante do ego como seu ideal. A instância do superego surge, na obra de Freud, em direta continuidade com a de ideal do ego. Freud tende a estabelecer uma relação de equivalência entre as duas instâncias. Os dois termos serão usados, muitas vezes, como sinônimos, mesmo se uma ambígua distinção entre as duas dimensões continue a ser, em alguns textos, implicitamente sugerida. A confusão entre essas noções constitui um problema, cujas conseqüências teóricas são da maior importância: por um lado, a impossibilidade de se fundamentar os aspectos pulsionais do superego: por outro, a dificuldade de se dar o devido valor à função simbolizante dos ideais*”.

⁷ Segundo SCHULTZ (2008, p. 50), “*A base desse lado moral da personalidade geralmente é adquirida por volta dos cinco ou seis anos e no início é constituída das regras de conduta estipuladas pelos nossos pais. Por meio do elogio, castigo e exemplo, as crianças aprendem quais os comportamentos que os pais consideram bons ou Maus. Esses comportamentos devido aos quais as crianças são punidas formam a consciência, uma parte do superego. A segunda parte do superego é o ideal do ego, que é constituído de comportamento bons ou corretos pelos quais as crianças foram elogiadas. Dessa forma, elas aprendem um conjunto de regras que são aceitas ou rejeitadas por seus pais. Com o tempo, introjetam esses ensinamentos e as recompensas ou castigos tornam-se auto-administrados. O controle dos pais é substituído pelo autocontrole. Nós passamos a nos comportar, pelo menos em parte, de acordo com as diretrizes morais agora em grande parte inconscientes. Como resultado dessa intuição, experimentamos culpa ou vergonha sempre que agimos (ou pensamos em agir) em desacordo com esse código moral*”.

realidade e o superego. O resultado inevitável desse confronto, quando o ego é excessivamente pressionado, é o surgimento da ansiedade.

3 UMA NOVA ANÁLISE DO SUPEREGO: *HENRY MURRAY*

Antes de nos aprofundarmos na aplicação das teorias da personalidade de *Freud* no poder judicial, vale analisar uma diversa concepção do superego, realizada por *Henry Murray* (SCHULTZ, 2008, p. 186).

Da mesma forma, *Murray* também constrói sua teoria baseada no id, no ego e no superego.

Entretanto, a principal diferenciação da teoria *Murray* reside na fonte do id. *Freud* parecia se limitar mais às relações pais-filhos. Para *Murray* o superego seria a internalização dos valores e das normas culturais, regras segundo as quais avaliamos e julgamos o nosso comportamento e o dos outros. A essência do superego é imposta às crianças não apenas pelos pais, mas também por outras figuras com autoridade, como um grupo de amigos, a literatura e a mitologia de uma determinada cultura. *Murray*, então, ampliou os conceitos *Freudianos* quando admitiu influências fora da interação pais-filho. Ao contrário de *Freud*, que defendia que o superego é cristalizado aos cinco anos, *Murray* entende que o superego continua se desenvolvendo a vida toda, refletindo a maior complexidade e sofisticação das nossas experiências à medida que vamos envelhecendo (SCHULTZ, 2008, p. 186).

Essa redefinição da concepção do superego é de suma importância, tendo em vista que o presente trabalho envolve a reação de toda uma sociedade influenciada por ela mesma.

4 O PODER JUDICIÁRIO: UMA NOVA FACETA

Parece não haver dúvidas na história política mundial: o enfraquecimento do poder executivo (ou melhor, a ausência de seu monopólio) possui direta relação com o fortalecimento do poder judiciário.

Esse círculo vicioso entre dois “poderes” parece realmente fazer parte de nossa história desde Montesquieu (na verdade, e obviamente, antes dele; referimo-nos à Montesquieu em razão da difusão de sua doutrina).⁸

Eros Grau (2002, p. 234) ainda ponderava mais: a quem interessaria o equilíbrio entre os poderes? Na verdade, haveria um controle? Não haveria sempre uma prevalência de algum? Eros cita a resposta de Althusser, que afirmava a preponderância da nobreza. Ou seja, paradoxalmente, ela controlava um poder, utopicamente equilibrado.

E, indubitavelmente, vivemos uma era, majoritariamente, em que o poder judiciário sai fortalecido, em razão, precipuamente, de uma menor incidência das ditaduras governamentais.

Se isso, por um lado, apresenta seu lado positivo, por outro, revela seu lado maléfico. E por um motivo óbvio: o desequilíbrio continua.

E mais: levante-se a contemporânea questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. A começar por termos seguido a tradição norte-americana em nomearmos os ministros do Supremo Tribunal Federal

limitando-se a chancelar, acriticamente, o ungido do Presidente. Convertida a nomeação, de fato, em uma competência discricionária unipessoal, a maior ou menor qualidade dos integrantes da Suprema Corte passa a ser tributária da sorte ou da visão de estadista do Presidente da República. Que, como se sabe, nem sempre existe, ou, ao menos, sucumbe eventualmente a circunstâncias da política, da amizade e de outras vicissitudes do crônico patrimonialismo da formação nacional. (BARROSO, 2001, p. 26).

Em contraponto à posição de Barroso, encontramos o raciocínio utilizado por Alexandre de Moraes, com base nas idéias de Pedro Cruz Villalón:

A representatividade consiste na participação da maioria qualificada do Parlamento para a aprovação do nome do juiz constitucional e parece garantir um maior pluralismo, como reflexo do próprio pluralismo democrático das Câmaras Legislativas, pois acaba por permitir às minorias parlamentares o direito de veto ao nome indicado para compor a Corte Constitucional, uma vez que essa deve representar necessariamente as várias tendências e partes da sociedade, inclusive as diversas minorias. (MORAES, 2002, p. 571)

⁸ Nessa esteira, muito interessantes as palavras de Eros Grau (2002, p. 234) a respeito da tripartição de poderes: *“Montesquieu, como vimos, além de jamais ter cogitado de uma efetiva separação dos poderes, na verdade enuncia a moderação entre eles como divisão dos poderes entre as potências e a limitação ou moderação das pretensões de uma potência pelo poder das outras; daí por que, como observa Althusser (1985/104), a ‘separação de poderes’ não passa da divisão ponderada do poder entre potências determinadas: o rei, a nobreza e o ‘povo’”*.

Mas, sem dúvida, esta última posição é a menos aceita em termos pragmáticos-culturais.

Contudo, e de uma forma mais direta, a doutrina reitera a necessidade da limitação da jurisdição constitucional por uma razão central: a pouca (ou nenhuma, para alguns) legitimidade democrática.

A essa expansão desmedida do dizer constitucional pelo poder judiciário, dá-se o nome de ativismo judicial.

Não se quer aqui afirmar acerca da judicialização, ou seja, do fomento à busca (e o conseqüente acesso) à justiça. Quer-se discutir, sim, a respeito da legitimidade de quem não foi, ao menos diretamente, eleito por quem será atingido por sua decisão.

São certas as palavras de Barroso ao distinguir a judicialização do ativismo judicial:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, freqüentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. **Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.** Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (grifamos)⁹

Dworkin chama a atenção para o ativismo judicial ao mesmo tempo que adverte contra o passivista. E por isso tenta desenhar um equilíbrio. Segundo o autor, o passivismo só seria

⁹ Texto publicado em 22 de dezembro de 2008 no ConJur sob o título “Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática”.

capaz de uma interpretação da prática constitucional em sentido amplo se admitirmos que, como questão de justiça, os indivíduos não têm direitos contra as maiorias políticas ou que a equidade é a virtude constitucional mais importante. Já o ativismo seria uma forma virulenta de pragmatismo jurídico, na medida em que o juiz ignoraria o texto constitucional para impor aos outros poderes seu próprio ponto de vista. Para *Dworkin*, o direito como integridade condena o ativismo, devendo os juízes aplicar a Constituição por meio da interpretação, de modo que suas decisões não ignorem a prática constitucional, mas a ela se ajustem (DWORKIN, 1999, p. 451-452).

5 O PODER JUDICIÁRIO E O SUPEREGO *FREUDIANO*

E precisamente em razão dessa preocupação no tocante ao ativismo judicial é que vem à tona interessante analogia a respeito da exacerbação dos poderes do judiciário e da teoria do superego *Freudiano*.

Em interessante ensaio, *Ingeborg Maus*, (MAUS, 2000, p. 183-202) cientista política de *Frankfurt* desenha essa interessante similitude entre os temas.

Parte a autora de uma premissa básica e já delineada por *Henry Murray*¹⁰. Na sua essência *Murray* não se atrela às influências paternas na investigação do superego, mas leva em consideração – e talvez precipuamente, outros fatores culturais.

E é nessa linha que *Maus* cita *Herber Marcuse* que já demonstrava haver um envelhecimento da psicanálise, precisamente em razão da perda da importância da figura paterna no contexto do ego. Dá-se lugar, agora, ao que ele denomina de “diretrizes sociais”.

Maus, fazendo uma intrigante alusão, diz que o mesmo ocorre quanto ao ativismo judicial (embora não assim o denomine). Diz que há uma sociedade órfã; órfã de um ser paterno que lhe conceda individualismo suficiente para o exercício de sua cidadania. Haveria, portanto, uma infantilização dessa sociedade. *Maus* chega a dizer que essa evolução torna os sujeitos reféns de uma “veneração religiosa” às decisões judiciais. Lança o exemplo americano, em que se encontra a biografia dos dizeres “juristas sagrados” (MAUSS, 2000, p. 185).

¹⁰ Vide item 3 do presente trabalho.

Quer dizer a autora que a figura paterna, fonte da formação do superego, é substituída por um pai que diz o direito constitucional (jurisdição constitucional) de forma inequívoca. Daí vem a infantilização. Vem da própria comunidade que assiste os dizeres corretos e precisos do ativismo judicial.

Maus (2000, p. 188) relembra o pensamento de *Montesquieu* (temeroso quanto a essa possibilidade). Consigna a autora que na revolução francesa

[...] os juízes deveriam ante a incerteza da lei recorrer à interpretação autêntica do Legislativo. Em que pese o caráter ilusório da representação de uma estrita vinculação legal do judiciário à efetiva práxis jurídica até o início do século XX, aparece neste modelo uma idéia enfática de liberdade, já observada por *Montesquieu* ao afirmar que 'em Estados despóticos não há nenhuma lei: o juiz tem a si próprio como lei.

Essa modificação da fonte do superego não teria como responsável apenas o papel heroico dos tribunais, mas também da própria legislação, ao utilizarem expressões de conteúdo moral, como “má-fé”, “sem consciência”, “censurável”.

E o que a autora quer afirmar é que a justiça para funcionar como instância moral necessita de uma confiança popular e não apenas de diretrizes legais. A infantilização deriva do superego difuso pelas diretrizes sociais, às próprias questões da cidadania. Chega a afirmar que “mesmo quando a justiça – em todas as suas instâncias – decide questões morais polêmicas a partir de pontos de vistas morais, pratica deste modo a ‘desqualificação’ da base social.”

Mas é no controle de constitucionalidade que se vê de forma mais notória essa modificação da fonte do superego e, conseqüentemente, o ativismo judicial. Cria-se um censor do poder legislativo. Cria-se mais do que isso: um censor das decisões dos cidadãos (mesmo sejam elas representativas).

Mas a questão, por óbvio, não se resume à revisão da norma, mas também – e principalmente – ao rever dos atos governamentais (*judicial review* em seu sentido mais amplo).

Sobre o tema, Eros Grau (2002, p. 215-216) levanta a seguinte questão: “Incumbem ao Poder Judiciário o exame e controle de atos administrativos motivados por razões de interesse público?” O próprio autor já aponta o equívoco na própria indagação: “A questão, como para logo se vê (ou se deveria ter visto), está equivocadamente formulada, dado que atos motivados por razões de interesse público não são atos discricionários.” Lembra o autor já da sabida lição segundo a qual a “autêntica” discricionariedade provém de uma permissão

normativa válida e expressa; isto é, quando a lei (e devemos lembrar que, a rigor, não são tão comuns – como se pensa – essas autorizações) concede a legítima faculdade de escolha dentre opções manifestas. Resta claro, então, que para o autor os atos motivados por razões de interesse público são, sim, sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Sem dúvida, é de grande relevância o estudo da psicologia para a investigação no tocante às demais ciências jurídicas. Assinala-se, para esse particular, a distinção entre o que se denominava psicologia clássica (derivada da filosofia – e provavelmente por esse motivo pouco estudada em vários campos) e a psicologia moderna (também chamada de biológica).

A psicologia clássica-filosófica tinha como escopo de análise a própria (e tão-somente) a alma. Por sua vez, a psicologia-biológica – talvez em uma tentativa mais modesta – almeja investigar os aspectos psíquicos de uma forma mais genérica, tentando, ao que parece, distanciar-se de uma abstração pura. E é nesse último âmbito que vem à lume o auxílio desse ramo da ciência jurídica.

Nessa linha, encontramos o auxílio da doutrina *Freudiana* sobre o superego para investigarmos o ativismo judicial.

Freud viu-se compelido a rever seus conceitos sobre a inconsciência, a pré-consciência e a consciência, construiu uma estrutura mais entrelaçada e, por conseguinte mais complexa.

O primeiro conceito corresponde ao id, que teria relação com a concepção de inconsciente. Em outras palavras, o id seria o espaço dos instintos e da libido. E exatamente por haver uma relação com os instintos é que o id possui uma vinculação tão próxima às necessidades de nosso corpo. *Freud* afirmava que o id era o princípio do prazer.

Haveria, por sua vez, um outro nível que *Freud* denominou de ego. O escopo precípua do ego é “segurar” o id. É, mediante a visão da realidade, impedir que se faça determinada atividade sem se avaliar a conseqüência.

E, por fim, *Freud* descreve o último nível da personalidade do humano: o superego. *Freud* o denomina de “o ideal do ego”. É o famoso conceito (ou do dogma) do certo e errado. É por isso que se afirma, em uma linguagem mais informal, que seria o que conhecemos por moralidade interna.

Por outro lado, *Murray*, um crítico sobre a exatidão dos termos utilizados por *Freud*, também constrói sua teoria baseada no id, no ego e no superego. Entretanto, a principal diferenciação da teoria *Murray* reside na fonte do id. É que *Freud* parecia se limitar mais às relações pais-filhos, enquanto *Murray* afirmava que a fonte do superego derivava também da internalização dos valores e das normas culturais, regras segundo as quais avaliamos e julgamos o nosso comportamento e o dos outros. E é essa redefinição da concepção do superego que nos auxilia a compreender o superego no âmbito do ativismo judicial.

A doutrina, reiteradamente, chama a atenção sobre a necessidade da limitação da jurisdição constitucional por uma razão central: a pouca (ou nenhuma, para alguns) legitimidade democrática.

Não se quer aqui afirmar acerca da judicialização, ou seja, do fomento à busca (e o conseqüente acesso) à justiça. Quer-se discutir, sim, a respeito da legitimidade de quem não foi, ao menos diretamente, eleito por quem será atingido por sua decisão.

E precisamente em razão dessa preocupação no tocante ao ativismo judicial é que vem à tona interessante analogia a respeito da exacerbação dos poderes do judiciário e da teoria do superego *Freudiano*.

Parte-se da premissa básica de já haver um envelhecimento da psicanálise, precisamente em razão da perda da importância da figura paterna no contexto do ego. Dá-se lugar, agora, ao que se denomina de “diretrizes sociais”.

Em interessante e relevante alusão, diz-se que o mesmo ocorre quanto ao ativismo judicial. Haveria uma sociedade órfã; órfã de um ser paterno que lhe conceda individualismo suficiente para o exercício de sua cidadania. Haveria, portanto, uma infantilização dessa sociedade. Essa evolução torna os sujeitos reféns de uma “veneração religiosa” às decisões judiciais.

A figura paterna, fonte da formação do superego, é substituída por um pai que diz o direito constitucional (jurisdição constitucional) de forma inequívoca. Daí vem a infantilização. Vem da própria comunidade que assiste os dizeres corretos e precisos do ativismo judicial.

Essa modificação da fonte do superego não teria como responsável apenas o papel heroico dos tribunais, mas também da própria legislação, ao utilizarem expressões de conteúdo moral, como “má-fé”, “sem consciência”, “censurável”.

Entretanto, a justiça para funcionar como instância moral necessita de uma confiança popular e não apenas de diretrizes legais. A infantilização, derivado do superego difuso pelas

diretrizes sociais, quanto à crença nas decisões do poder judiciário no tocante às próprias questões da cidadania.

Mas é no controle de constitucionalidade que se vê de forma mais notória essa modificação da fonte do superego e, conseqüentemente, o ativismo judicial. Cria-se um censor do poder legislativo. Cria-se mais do que isso: um censor das decisões dos cidadãos (mesmo sejam elas representativas).

Mas a questão, por óbvio, não se resume à revisão da norma, mas também – e principalmente – ao rever dos atos governamentais.

Cabe exigir, assim, que a revisão realizada pelos atos judiciais seja pautada pelas linhas mestras de um regime democrático, sem dar azo ao ativismo judicial descontrolado e impulsivo.

7 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988. In: _____ **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARDOSO, Marta Rezende. **Superego**. São Paulo: Escuta, 2002.

COSTA, Domingos Barroso da. A crise do superego brasileiro: aspectos da criminalidade infanto-juvenil. **Revista BONIJURIS**, Curitiba, n. 532, p. 18-20, mar. 2008.

CUMMING, John; CUMMING, Elaine. **Ego & Millieu**: theory and practice o environmental therapy. New York, Atherton Press, 1962.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EDELSON, Marshall. **Ego Psychology, Droup Dynamics and the Therapeutic Community**. New York: Grune & Stratton, 1964.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. Tradução de Camila Pedral Sampaio e Sybel Safdié. São Paulo: Harbra, 1986.

FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. (Edição Standard Brasileira das Obras psicológicas Completas de Sigmund Freud). Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. XIX.

GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HARTMANN, Heinz. **Ego psychology and the problem of adaptation**. (Journal of the American Psychoanalytic Association Monograph Series Number One). Translated by David Rapaport. New York: International Universities Press, 1958.

LOPES, E. Mira Y. **Psicologia jurídica**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, LZN, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MAUS, INGEBORG. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial da “sociedade órfã”. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Ulisses e o superego: novas críticas à legitimidade democrática do controle judicial de constitucionalidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 81-115, jul./set. 2007.

MORAES, Alexandre de. Legitimidade da justiça constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Princípio da separação dos poderes e jurisdição constitucional: a experiência brasileira. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney E. **Teorias da personalidade**. Tradução de Eliane Kanner. São Paulo; Cengage Learning, 2008.